



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 0035814-96.2011.8.14.0301

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: SANTARÉM

AGRAVANTE: CARLOS AUGUSTO BARROSO DA SILVA

Advogado (a): Dr. Osly da Silva Ferreira Neto

AGRAVADO: L.N. GUERRA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDAS

ADVOGADO (a): Dr. Morane de Oliveira Tavora e outros

AGRAVADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL DO ESTADO DO PARÁ

Procurador Autárquico (a): Dr. Eduardo Minuzzi Niederauer

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. VEROSSIMILHANÇA. NÃO CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário a demonstração de prova inequívoca e verossimilhança das alegações e do fundado receio de dano que não comporte reparação. Ou, ainda, que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu;
2. A pendência de procedimento administrativo de regularização fundiária que já perdura mais de 08 (oito) anos e, até o momento da licitação, nada provou em favor do agravante, não constitui força probante para sobrestar licitação que transcorre regularmente;
3. O agravante não trouxe argumentos capazes de consubstanciar a probabilidade de seu direito, requisito essencial para concessão de tutela antecipada;
4. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e negar provimento, para manter a decisão de piso em todos os seus termos.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 18 de dezembro de 2017. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por CARLOS AUGUSTO BARROSO DA SILVA contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível de Santarém (fls.677/680), que nos autos da Ação Ordinária (Proc. nº. 0035.8.149620-118140301), indeferiu a tutela antecipada pretendida.



Narra que, no ano de 2003, objetivando a regularização de suas terras e com observância dos programas fundiário federal e estadual, deu início ao processo administrativo perante o Instituto de Terras do Pará- ITERPA, o qual se encontra pendente.

Alega que inobstante a pendência do processo administrativo de regularização fundiária, o imóvel do recorrente foi incluído pelo IDEFLOR, na unidade de Manejo Florestal I, sendo um dos objetos da Concorrência nº.01/2011, para concessão do conjunto de glebas Marmuru - Arapiuns.

Explica que o objeto da concorrência totaliza 150.956,95 ha (cento e cinquenta mil, novecentos e cinquenta e seis mil e noventa e cinco hectares) de terras, destinadas à exploração florestal e exploração de serviços de hospedagem, prática de esportes, aventuras, serviços turísticos em geral.

Argui que a mencionada exploração, objeto da concorrência, esbarra no programa fundiário imposto pela Constituição Estadual (art.241) e Constitucional Federal (art.49, XVII e art.188, §1º) às terras do Estado do Pará, bem ainda, que está eivado de nulidade eis que contempla área com processo administrativo de regularização fundiária pendente, bem como a ausência do ITERPA nas audiências públicas realizadas durante o processo licitatório.

Esclarece que o pedido na inicial visa à exclusão do imóvel, objeto da Concorrência nº.01/2011, no que se refere à Unidade de Manejo Florestal I.

Sustenta que resta preenchido *fumus boni iuris*, uma vez que o objeto da licitação não pode conter áreas, cujo procedimento administrativo de regularização fundiária encontra-se pendente. Assevera que a demanda não visa a regularização fundiária das terras possuídas pelo agravante e que cabe ao ITERPA decidir se estão preenchidos ou não os requisitos para que tenha suas terras regularizadas.

Que o *periculum in mora* consubstancia-se no fato de não poder ser prejudicado com a inserção ilegal de suas terras no objeto de licitação, bem como, sustenta a ilegalidade do procedimento licitatório.

Requer ao final, a concessão do efeito ativo para que seja suspensa a execução do contrato administrativo promovido pelo IDEFLOR, através da Concorrência nº.01/2011.

Junta documentos de fls.17/693.

Às fls. 699/701, indeferi o pedido de efeito suspensivo.

Contrarrazões às fls. 704/739.

O Ministério Público, nesta instância, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 745/752).

O agravante interpôs embargos de declaração (fls. 758/763), que não foram conhecidos (fl. 734)

É o relatório.

## VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora)

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em



que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da decisão agravada ser anterior à vigência da nova lei processual. Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissão.

#### Mérito

O presente recurso insurge-se à decisão que não concedeu tutela antecipatória, para determinar a suspensão do contrato administrativo, a fim de que os agravados se abstenham de promover a execução do contrato.

Merece relevo a análise sobre a presença ou não dos requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, de forma cautelosa, com o intuito de não ferir, ou esvaziar o mérito da ação originária.

A antecipação dos efeitos da tutela encontra-se prevista no art. 273 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

I – Haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II – Fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Preleciona ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS sobre o assunto:

(...) As condições gerais da antecipação, na lei brasileira, são a existência de prova inequívoca e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação, isto é, da procedência do que se pede. Quanto ao aspecto lógico, parece haver contradição porque, se verossimilhança não é o que é verdadeiro, mas o que parece ser verdadeiro (vero = verdade, similhaça = semelhante, parecido), não há como considerar-se em tal consequência a ineficácia da prova. ... verossimilhança é conceito puramente objetivo, servindo apenas para indicar o que, em dado momento, é apenas parecido com a verdade, na impossibilidade de ser considerada definitiva.

Neste caso, se existem motivos maiores para se crer e motivos para não se crer, o fato será simplesmente possível; se os motivos para se crer são maiores, o fato já será provável; se todos os motivos são para se crer, sem nenhum para não se crer, o fato será de probabilidade máxima. Verossimilhança, pois, e prova inequívoca são conceitos que se completam exatamente para informar que a antecipação da tutela só pode ocorrer na hipótese de juízo de máxima probabilidade, a certeza, ainda que provisória, revelada por fundamentação fática, onde presentes estão apenas motivos positivos de crença. (in Novos Perfis do Processo Civil Brasileiro, pág. 30)

Destarte, para o deferimento do pedido de antecipação de tutela, a teor do apontado artigo 273, devem estar presentes elementos probatórios que evidenciem a veracidade do direito alegado, formando um juízo máximo e seguro de probabilidade à aceitação da proposição aviada.

Sobre a verossimilhança, Reis Friede, citando Sérgio Bermudes, in Tutela antecipada, Tutela específica e tutela Cautelar, editora Forense, 6ª edição, 2002, página 58, leciona:

(...) É indispensável a prova inequívoca, evidente, manifesta da alegação do autor, com intensidade para convencer o juiz de que a alegação, ou alegações são verossímeis, isto é, que pareçam verdadeiras. Acentuando a necessidade de prova inequívoca, suscetível de convencer da verossimilhança, a lei limita o arbítrio do juiz, que se haverá de guiar pela realidade objetivamente demonstrada no processo, tanto assim que o parágrafo primeiro exige que, na decisão, o juiz indique as razões do seu convencimento, 'de modo claro e preciso'.



Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que o agravante não trouxe argumentos capazes de desconstituir a decisão de piso. Isso porque a controvérsia do presente caso diz respeito ao sobrestamento ou não de contrato administrativo ante o andamento de procedimento administrativo de regularização fundiária.

Do exame dos documentos carreados, percebo que o agravante funda sua pretensão tão somente em um procedimento administrativo, que em 2013, já perdurava 08 anos, sem, contudo, fazer qualquer prova substancial do seu direito sobre a área objeto da licitação. Entendo que, em sede de tutela antecipada recursal, o fato de existir procedimento administrativo que pleiteia a regularização fundiária de área que se reputa proprietário, e que, até onde faz constar nos autos, nenhum direito reconheceu ao agravante, por si só, não têm força probante para descontinuar a licitação iniciada e já concluída (fl. 268) pelo Instituto de Desenvolvimento Florestal – Ideflor.

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. LICITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DECISÃO MANTIDA. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário a demonstração de prova inequívoca e verossimilhança das alegações e do fundado receio de dano que não comporte reparação. Ou, ainda, que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso de regularização fundiária e urbanística de unidades imobiliárias, estando os requisitos previstos em lei, a prova do preenchimento das condições necessárias para a regularização devem estar inequivocamente comprovadas, sob pena de indeferimento do pedido, sobretudo, em razão do Juízo de cognição sumária realizado na fase inicial do processo. Recurso conhecido e improvido. (TJ-DF - AGI: 20150020030482, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Data de Julgamento: 08/04/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 14/04/2015 . Pág.: 340)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ANULAÇÃO DE PENALIDADE. PROIBIÇÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM O MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. VEROSSIMILHANÇA. NÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70064130651, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 27/05/2015). (TJ-RS - AI: 70064130651 RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 27/05/2015, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/06/2015)

Assim, à míngua da veracidade do direito alegado, resta impossível a concessão da tutela pleiteada, uma vez que a legislação exige a presença da probabilidade do direito e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que faz não merecer reparos a decisão agravada.

Pelo exposto, com base na fundamentação acima expendida, conheço do agravo de instrumento e nego provimento, para manter a decisão de piso em todos os seus termos. É o voto.

Belém-PA, 18 de dezembro de 2017.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO



---

Relatora

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone: